



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Recurso Contra Expedição de Diploma n. 0600467-66.2020.6.21.0120

Procedência: NOVO MACHADO (120ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: ELEIÇÕES – CANDIDATO – INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO –
CARGO - VEREADOR
Recorrentes: COLIGAÇÃO TRABALHO E DETERMINAÇÃO QUE VOCÊ CONHECE
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVO MACHADO
Recorrido: JOSÉ PIRES MARTINS
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
FUNDAMENTO NO ART. 262 DO CÓDIGO
ELEITORAL C/C ART. 14, § 9º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANALFABETISMO.
NÃO CONFIGURADO. A APRESENTAÇÃO DE
HISTÓRICO ESCOLAR DO RECORRIDO, NO
QUAL CONSTA QUE CURSOU A PRIMEIRA
SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, CONSTITUI
DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR QUE NÃO
É ANALFABETO, AFASTANDO A CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. POR OUTRO LADO, EMBORA
TENHA TIDO OPORTUNIDADE, A PARTE
AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE
DEMONSTRAR EVENTUAL FRAUDE NA
EMIÇÃO DO REFERIDO COMPROVANTE
ESCOLAR. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA
DO PEDIDO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pela Coligação TRABALHO E DETERMINAÇÃO QUE VOCÊ CONHECE (PT-PDT) e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Novo Machado, com base no art. 262, *caput*, do Código Eleitoral, em desfavor de JOSÉ PIRES MARTINS, candidato eleito vereador no Município de Novo Machado nas eleições de 2020.

Na petição inicial (ID 20409783), os recorrentes alegam que a despeito da documentação juntada quando do RCAND, **O RECORRIDO JOSÉ PIRES MARTINS É ANALFABETO** e, portanto, ostenta condição de ***inelegibilidade (ilegitimidade eleitoral passiva)*** decorrente da Carta Magna, o que lhe pode ser oposto a qualquer momento, inclusive com a cassação de seu Diploma e, por via de consequência, mesmo de seu mandato eletivo. Requerem, ao final, seja provido o presente recurso, cassando-se o diploma expedido a favor de JOSÉ PIRES MARTINS, bem como o mandato eletivo correspondente. Pugnam, ainda, caso seja necessário, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, inclusive depoimento pessoal do recorrido, oitiva de testemunhas, bem como perícia e juntada de documentos *a posteriori*.

Notificado (ID 20410033), o recorrido apresentou contrarrazões (ID 20410233), juntando documentos (ID's 20410283 e 20410333). Aduz, inicialmente, que não foi trazido aos autos nenhum elemento a respeito da condição de analfabetismo que alegam os recorrentes. Sustenta, em seguida, que resta evidente o caráter de tumulto, protelação e eivado de má-fé de quem traz discussão que sabe não ter consistência, apenas para criar embaraço e causar confusão em processo que se encontra praticamente encerrado. Refere que, quando do RRC, juntou toda a documentação necessária a lhe habilitar ao pleito, e, como isso não bastasse, firmou o requerimento, apresentando. Com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

as contrarrazões, o recorrido apresenta comprovante de escolaridade, ainda que incompleta, emitido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Ernesto Dorneles, da localidade de Vila Pratos, interior de Novo Machado. Assevera, ainda, que não há prova, sequer indício, para desconstituir o comprovante de escolaridade apresentado.

Em acolhimento à promoção desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 25042633), o eminente Relator (ID 2789033) determinou a intimação dos recorrentes, para ciência e manifestação, querendo, no prazo de 03 (três) dias, acerca dos documentos acostados pelo recorrido nos IDs 20410283 e 20410333.

Intimados (ID 28217883), os recorrentes apresentaram manifestação (ID 28236133).

Na sequência, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Preliminar - tempestividade

O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de 3 (três) dias, contados da data da Sessão da Diplomação dos eleitos, nos termos dos arts. 258 e 276, inc. II, a, e § 1º (por analogia) do CE, que dispõem, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

(...)

II - ordinário:

a) quando versarem sobre **expedição de diplomas** nas eleições federais e estaduais;

(...)

§ 1º **É de 3 (três) dias** o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e **da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.** (grifou-se)

A parte autora afirmou, na inicial, que a Sessão de Diplomação do recorrido ocorreu no dia 18.12.2020, sem, contudo, ter juntado documento comprobatório nesse sentido. No entanto, extrai-se do site oficial do TRE-RS¹, que a diplomação dos eleitos no Estado do Rio Grande do Sul acontece até o dia 18.12.2020, sendo que o presente RCED foi ajuizado no dia 21.12.2020 (ID 20409783). Observado, portanto, o tríduo legal.

II.II – Mérito

Dispõe o art. 262, *caput*, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Por seu turno, a Súmula TSE nº 47 prescreve que a *inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.*

1 <https://www.tre-rs.jus.br/imprensa/noticias-tre-rs/2020/Dezembro/diplomacao-dos-eleitos-no-rs-em-2020-acontece-ate-18-de-dezembro>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

O RCED, como é cediço, possui natureza de ação de arguição de inelegibilidade, tanto que assegurada a respectiva instrução. Nesse sentido é o escólio de Rodrigo López Zílio²:

A Lei nº 12.891/2013, como dito, conferiu nova redação ao art. 262 do CE e alterou substancialmente o conteúdo jurídico do RCED, delimitando-o como uma ação de arguição de inelegibilidade. Neste passo infere-se que, em determinadas hipóteses, deve ser admitida – e até mesmo exigida! – a dilação probatória no RCED.

Processado junto à Corte Regional quando interposto de diplomação nas eleições municipais, tramita originariamente no TRE.

Como referido, a presente ação funda-se na alegação dos recorrentes de que o candidato JOSÉ PIRES MARTINS, eleito vereador no Município de Novo Machado, é analfabeto.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da inicial, *in verbis*:

II SUBSTRATOS FÁTICOS E JURÍDICOS

II.1 Exa., a despeito da documentação juntada quando do RCAND, **O RECORRIDO JOSÉ PIRES MARTINS É ANALFABETO** e, portanto, ostenta condição de **inelegibilidade (ilegitimidade eleitoral passiva)** decorrente da Carta Magna, o que lhe pode ser oposto a qualquer momento, inclusive com a cassação de seu Diploma e, por via de consequência, mesmo de seu mandato eletivo. (...). (ID 20409783, pág. 4) (grifos no original)

Por outro lado, verifica-se que foi juntado aos autos a cópia do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC firmado pelo próprio

2 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodium, 2020, pág. 645.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

candidato JOSÉ PIRES MARTINS (ID 20410283), o qual restou deferido pela Justiça Eleitoral, bem como cópia do seu Histórico Escolar referente ao ensino fundamental – 1ª Série (ID 20410333).

Em observância ao princípio do contraditório, esta Procuradoria Regional Eleitoral postulou a intimação da parte autora, para se manifestar acerca dos referidos documentos por parte do recorrido.

Pois bem. Intimada, a parte autora reafirmou a condição de analfabeto do demandado, nos seguintes termos, *in verbis*:

II SUBSTRATOS FÁTICOS E JURÍDICOS

II.I Exas., a despeito da documentação juntada quando do RCAND e com as contrarrazões ao presente, reafirmam os postulantes recorrentes que **O RECORRIDO JOSÉ PIRES MARTINS É ANALFABETO** e, portanto, ostenta condição de **inelegibilidade (ilegitimidade eleitoral passiva)** decorrente da Carta Magna, o que lhe pode ser oposto a qualquer momento, inclusive com a cassação de seu Diploma e, por via de consequência, mesmo de seu mandato eletivo.

II.II A despeito da documentação acostada, dando notícia de parca e insuficiente instrução básica vai impugnada pelos recorrentes, pois, antes de confirmar que o recorrido seria alfabetizado, **comprova que se trata de analfabeto, quiçá analfabeto funcional**, condições que foram noticiadas aos subscritores pelos recorrentes e noticiadas via o ajuizamento da presente ação.

(ID 28236133, pág. 2) (grifos no original).

Vê-se, portanto, que, a parte autora tão somente impugna os documentos trazidos pelo recorrido em sede de contrarrazões, sem, contudo, apresentar uma única prova apta a comprovar eventual fraude na emissão do comprovante de escolaridade, ainda que incompleta, pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Ernesto Dorneles, da localidade de Vila Pratos, interior de Novo Machado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

A apresentação de histórico escolar do recorrido JOSÉ PIRES MARTINS, no qual consta que cursou a primeira série do ensino fundamental, constitui documento hábil a comprovar que não é analfabeto, portanto afastando a alegada causa de inelegibilidade.

É dizer, a alegação da parte autora de que o recorrido é analfabeto, “quiçá analfabeto funcional” não restou comprovada nos autos.

Destarte, não subsiste o fundamento para a procedência da presente ação.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL